



71

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE HELDER DA SILVA NOBRE MADEIRA CONTRA O "JORNAL DO BARREIRO"

(Aprovada na reunião plenária de 23.FEV.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - Helder da Silva Nobre Madeira queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em requerimento recebido nesta AACS em 99.11.23, contra o "Jornal do Barreiro", ao abrigo do disposto na alínea r) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, solicitando a instauração de processo contraordenacional ao referido periódico em face de alegada violação do nº 4 do artigo 27º e do nº 6 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, Lei de Imprensa, por tais práticas indiciarem a comissão dos ilícitos contraordenacionais previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 35º da mesma Lei nº 2/99.

I.2 - Solicitou-se entretanto ao queixoso a disponibilização de diversos elementos indispensáveis à apreciação do processo, como sejam o artigo que deu origem à resposta, a carta através da qual procurou exercer o direito de resposta e a sentença judicial que teria ordenado a respectiva publicação. Helder Madeira correspondeu ao pedido da Alta Autoridade, esclarecendo designadamente que não houvera propriamente sentença, mas antes notificação judicial, que junta. A AACS pediu então ao "Jornal do Barreiro" que informasse a propósito o que achasse conveniente, tendo o director do citado jornal respondido tão só que pensava ter sido satisfeito tudo quanto o Tribunal da Comarca do Barreiro exigiu, motivo pelo qual considerou o arquivamento do processo.

I.3 - A situação de facto que está na base do recurso pode ser descrita da seguinte maneira:

- A 3 e a 17 de Setembro de 1999 o "Jornal do Barreiro" publicou dois artigos que criticavam o protagonismo de Helder Madeira como antigo Presidente da Comarca do Barreiro, cargo que efectivamente exerceu entre 1977 e 1989. Os artigos intitulavam-se respectivamente "*Em nome da verdade, em defesa do Barreiro!*" e "*Não toca rabeção*";

- O visado tentou exercer o direito de resposta, tendo para tanto inclusive recorrido ao Tribunal da Comarca do Barreiro, o qual de resto notificou o director do jornal, tendo arquivado o processo após a publicação

./.

3449



72

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

no "Jornal do Barreiro" das duas respostas, a 1 e 29 de Outubro de 1999;

- Helder Madeira, no entanto, insatisfeito com a forma como a publicação das duas respostas foi feita, queixa-se à AACS, solicitando, face aos ilícitos legais que alega naquela publicação, a instauração de procedimento contraordenacional contra o "Jornal do Barreiro".

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar o recurso e deliberar em consonância, conforme decorre, desde logo do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas ainda, no patamar ordinário, da alínea l) do artigo 3º e da alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - É largamente conhecida a importância decisiva do instituto do direito de resposta na filosofia geral do edifício da legislação que regula o direito fundamental de informar, de se informar e de ser informado. E é igualmente sabido que o instituto apenas será adequadamente respeitado se rigorosamente cumprido, isto é, se as condições do seu exercício se encontrarem rigorosamente cumpridas, designadamente quanto às várias rúbricas da lei (no caso da imprensa, que é o que ora importa examinar, elas estão contidas nomeadamente entre os artigos 24º e 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) que explicitam o normativo que regula a dignidade e a eficácia literais da resposta, incluindo a equivalência entre o texto desencadeador e o texto respondente. Tal normativo resulta fulcral em ordem à obtenção de um resultado ajustado à letra e ao espírito da lei. É o seu cumprimento ou incumprimento que está aliás em causa no conflito sub judice e é portanto a esta invocada desconformidade que se vai seguidamente aludir.

II.3 - Não sem antes se ter repisado que estamos perante um iniludível cenário de exercício de um direito de resposta absolutamente legítimo. Com efeito, Helder Madeira foi objecto, sem qualquer espécie de dúvidas, nas duas peças a que respondeu, de referências, directas no primeiro caso e indirecta no segundo, que eram susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, referentes ambas a actos da sua responsabilidade enquanto Presidente da Câmara do Barreiro. Este aspecto concreto não se encontra até em litígio, uma vez que o "Jornal do Barreiro" acabou por publicar as respostas, assumindo pois ele próprio a respectiva legitimidade, mas convem ficar aqui estabelecido

./.

345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

este requisito essencial, de molde a poderem-se apreciar utilmente as questões colocadas pelo recorrente.

II.4 - Entrando então no mérito do pedido, verifica-se que, realmente, a forma como foi publicada a resposta de Helder Madeira em 29 de Outubro de 1999 infringiu o disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei nº 2/99 (obrigatoriedade da menção, na publicação de respostas impostas pelos tribunais, dessa mesma imposição) e ainda que, nas duas publicações foi violado o estabelecido no nº 6 do artigo 26º da citada Lei (restrição da anotação ao texto de resposta a uma breve nota com o estrito fim de apontar qualquer erro ou inexactidão de facto contidos na resposta). A ausência da referência a que a publicação da segunda resposta obedecia a uma ordem do tribunal, assim como o tom empenhado e de grande veemência polenizadora das duas extensas anotações do director configuram violações óbvias da legislação em vigor, pelo que a instauração de procedimento contraordenacional, conformemente ao artigo 35º da mesma Lei nº 2/99, se apresenta como inevitável.

II.5 - Poder-se-ia colocar na presente sede a hipótese de fazer o "Jornal do Barreiro" republicar as respostas de acordo com a lei. É uma faculdade que assiste à AACS, e, em numerosas outras situações com alguma afinidade com esta, se optou por essa solução, em acumulação ou não com a abertura de processo contraordenacional. No entanto, o queixoso pede expressamente (e somente) a instauração de procedimento contraordenacional contra o periódico, o que faz pressupôr a desistência deliberada da republicação por parte do interessado. A republicação, quando é imposta, produz-se em benefício de quem se queixa, para dar uma visibilidade apropriada a uma resposta antes publicitada defeituosamente; se o lesado desiste deliberadamente dessa faculdade, eventualmente por não desejar ressuscitar perante a opinião pública uma polémica que julgará já ultrapassada ou inoportuna, não cabe ao órgão regulador exigir uma republicação destituída assim de justificação. Limitar-se-á pois a AACS à necessária instauração do processo contraordenacional.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Helder Silva Nobre Madeira contra o "Jornal do Barreiro", por este, na publicação de respostas daquele antigo Presidente da Câmara do Barreiro a artigos que afectavam a sua reputação e boa fama que saíram no referido periódico a 3 e 17 de Setembro de 1999, não

./.



74

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

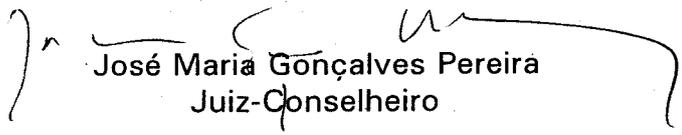
- 4 -

ter respeitado o disposto nos artigos 27º, nº 4 (menção de que a resposta foi imposta pelo tribunal) e 26º, nº 6 (limitação da anotação do director à explicitação de erro ou inexactidão de facto constante da resposta), em ambos os casos da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa e, nos termos do disposto no artigo 35º da já citada Lei, instaurar o adequado procedimento contraordenacional contra o "Jornal do Barreiro".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Fevereiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

3452